



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.030/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 581/2025 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DESCARTÁVEIS COMUNS E HIGIÊNICOS – LOTES FRACASSADOS

ESCLARECIMENTO:

1) Não identificamos em nenhuma parte do edital, a exigência de atestados de capacidade técnica.

Pergunta: Como a exigência de laudos e certificações é bem alta, não será necessário a apresentação de atestados?

2) É informado através do subitem 7.16.4.3. que deve ser apresentado o alvará sanitário ou licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Para os itens 1 ao 5, que se tratam de papéis higiênicos, toalha e guardanapo, os mesmos são ISENTOS da ANVISA e consequentemente são dispensados da apresentação de AFE e vigilância sanitária.

Portanto, visando ampliar a competitividade do certame e gerar economicidade aos cofres públicos, solicitamos que seja removida a exigência para os itens 1 ao 5.

Inclusive, a AFE já foi dispensada para os itens 1 ao 5, sendo exigido somente para os itens 6 e 7, porém a licença de funcionamento sanitário deveria seguir a mesma lógica.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento?

3) É exigido o selo FSC, CERFLOR ou outro selo ambiental, através do subitem 12.7.1. Todavia, existem muitos convertedores de papéis, que não fabricam a matéria prima, tão somente recortam e embalam, ao quais tais certificações pertencem aos fornecedores da matéria prima.

Pergunta: Serão aceitos selos FSC/CERFLOR dos fabricantes da matéria prima? Desde que seja acompanhado de notas fiscais recentes para comprovar que o material utilizado é oriundo de determinado fabricante?

RESPOSTA DO SETOR RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE:

A Administração, no exercício da competência discricionária conferida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 13.877/2023, e em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade,



isonomia, julgamento objetivo, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável, apresenta os devidos esclarecimentos aos questionamentos encaminhados, conforme segue:

1) Exigência de Atestados de Capacidade Técnica

O item 7.16.4 do edital disciplina os requisitos de qualificação técnica, os quais, de forma deliberada e tecnicamente fundamentada, foram limitados à apresentação de certificações ambientais, sanitárias, laudos laboratoriais e licenças específicas vinculadas ao objeto licitado.

Essa opção não representa omissão, mas sim o exercício da discricionariedade técnica da Administração Pública, em consonância com o princípio da proporcionalidade nas contratações públicas, o qual impõe que as exigências de habilitação sejam necessárias, adequadas e compatíveis com o grau de risco e a complexidade do objeto contratado.

Não há, portanto, exigência de atestados de capacidade técnica, tampouco previsão editalícia nesse sentido, justamente porque os documentos exigidos já são suficientes para comprovar a aptidão do licitante, especialmente considerando a natureza padronizada e de baixa complexidade dos bens em questão.

Tal entendimento alinha-se ao que vem sendo reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), que reconhece que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não é mais cabível a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica quando se trata de fornecimento de bens padronizados, por representar formalismo indevido e indevida restrição à competitividade.

Esse entendimento pode ser exemplificado pelos processos TC 00023026.989.24-4, 016582.989.24-0 e 024669.989.24-6, todos no âmbito do TCE/SP, os quais reforçam a ilegalidade de exigências que não guardem proporcionalidade com o objeto e que violem o princípio do julgamento objetivo.

Portanto, ratifica-se:

Não será exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica, por ausência de previsão no edital e por orientação jurisprudencial consolidada, em consonância com os princípios da ampla competitividade e da proporcionalidade.

2) Exigência de Alvará Sanitário para os Itens 1 a 5

O subitem 7.16.4.3 do edital estabelece, como regra geral, a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida por autoridade sanitária competente, visando atestar a regularidade do estabelecimento do licitante perante as normas sanitárias.



No entanto, de forma coerente e tecnicamente calibrada, o edital prevê exceção expressa no subitem 7.16.4.4, dispensando essa exigência para empresas que, nos termos da legislação local, não estejam obrigadas à obtenção do referido documento, como é o caso de muitas empresas varejistas, distribuidores ou convertedores.

Adicionalmente, conforme previsto no subitem 7.16.4.2, a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE (ANVISA) se aplica exclusivamente aos itens 6 e 7, o que reforça a compreensão de que os itens 1 a 5 (papel higiênico, toalhas, guardanapos) não estão sujeitos à regulação sanitária federal, por tratarem-se de produtos isentos de registro junto à ANVISA.

Diante disso, resta inequívoco que:

Está correto o entendimento de que, para os itens 1 a 5, empresas que não estejam sujeitas à fiscalização sanitária local estão dispensadas da apresentação do Alvará Sanitário, nos termos da legislação aplicável e conforme previsão expressa do próprio edital.

Essa leitura, além de juridicamente adequada, é promotora de maior isonomia e competitividade, contribuindo para a economicidade e regularidade do certame, sem comprometer a segurança sanitária.

3) Apresentação de Certificação Ambiental (FSC, CERFLOR ou equivalente)

Conforme previsto no subitem 7.16.4.1, a apresentação de certificação ambiental válida (FSC, CERFLOR ou equivalente) em nome do fabricante do material acabado é condição para a habilitação nos itens 1 a 5, sendo tal exigência justificada pela necessidade de rastreabilidade e conformidade com práticas sustentáveis, nos termos dos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a Administração tem ciência da dinâmica operacional do setor de papel, cuja cadeia produtiva envolve fabricantes de matéria-prima, convertedores, empresas terceirizadas para rotulagem e embalagem, entre outros elos.

É prática recorrente que fabricantes certificados deleguem a terceiros a etapa de corte, embalagem e distribuição do produto, seja por conveniência econômica, seja por estratégia logística, sem que isso descaracterize a certificação da matéria-prima utilizada e do produto acabado.

Assim, visando equilibrar o rigor técnico da exigência com a realidade mercadológica, esclarece-se que:

Serão aceitas certificações emitidas em nome do fabricante da matéria-prima, desde que fique claramente evidenciado — por meio da rotulagem, notas fiscais e documentação correlata — as empresas atuaram exclusivamente como convertedora ou embaladora, utilizando insumos devidamente certificados, de empresas certificadas nos órgãos ambientais solicitados.



Nesses casos, a Administração poderá adotar procedimento de diligência, com vistas a comprovar a cadeia de custódia exigida pelos organismos certificadores, prevenindo fraudes, greenwashing e assegurando o atingimento da finalidade ambiental da exigência.

Essa medida evita onerar desnecessariamente os agentes econômicos, promove maior adesão ao certame, e preserva o comprometimento ambiental da contratação, alinhando-se ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Departamento de Registro de Preços - SECOL